



34

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Reixa à Comissão Assuntos Económicos e Financeiros

21 / 9 / 83

Para parecer até 13 / 9 / 83

O Presidente

[Signature]

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

1304

NOSSA REFERÊNCIA

P.P.

31. AGO. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PESCAS NA REGIÃO

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto regional referenciada em epígrafe, solicitando que, na medida do possível, seja apreciada na sessão de Setembro.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional

Ass.: Pescas na Região

Entrada n.º 80/83 de 22.09.83

Arquivo n.º 102

O Responsável

[Signature] (Eduardo Gil Miranda Cabral)

LEGISLAÇÃO

[Signature]

ANEXO: O mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
1020 102
Data 1583-09-02



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

M/29/8/83

O estabelecimento da zona económica exclusiva portuguesa aumentou consideravelmente as águas jurisdicionais respeitantes à Região Autónoma dos Açores, conferindo-lhé uma área em que são grandes as potencialidades em recursos vivos, nomeadamente em tunídeos.

O regime de autonomia político-administrativa exige a implementação de medidas tendentes a impulsionar o desenvolvimento sócio-económico, particularmente no sector das pescas e, ao mesmo tempo, a proteger adequadamente os recursos existentes nesta área.

Torna-se, para tal, indispensável promover uma gestão racional dos stocks e exercer um controle eficaz das actividades de pesca.

O Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do artº 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artº 1º

1. Na Região Autónoma dos Açores, as águas jurisdicionais de pesca portuguesas, abreviadamente designadas neste diploma por "águas de pesca", compreendem:
 - a) a zona de mar adjacente às costas do Arquipélago dos Açores, denominada mar territorial;
 - b) a zona situada para além do mar territorial e a este adjacente, designada por zona económica exclusiva, correspondente à Subárea 3 - Subárea dos Açores.
2. A largura e os limites das águas de pesca da Região Autónoma dos Açores são os que se encontram estabelecidos pela Lei nº 33/77, de 28 de Maio, e pelo Decreto-Lei nº 119/78, de 1 de Junho.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) "Pesca" e "pescar" - a perseguição, captura, colheita ou aproveitamento de qualquer dos recursos vivos do mar e subjacentes a esse mar.
- b) "Preparativos de pesca" - fundear, amarrar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, quando isso não tenha sido motivado por caso de força maior, como avarias, mau tempo, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do capitão, mestre, patrão ou arrais da embarcação.
- c) "Actos prejudiciais ao exercício da pesca" - bater águas, empregar quaisquer outros processos de afugentar o peixe ou usar qualquer outra manobra ou meio com intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca.

Artº 2º

A conservação e a gestão dos recursos vivos das águas de pesca incumbem à Região, através dos seus órgãos de governo próprio.

Artº 3º

1. O exercício da pesca nas águas de pesca da Região não é permitido a embarcações estrangeiras, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O direito de pescar pode ser atribuído a embarcações estrangeiras, no todo ou em parte da zona económica exclusiva, por período limitado, nos termos de convenções internacionais de que Portugal seja parte ou de acordos bilaterais com outros Estados.
3. O exercício da pesca pode ainda ser permitido a embarcações estrangeiras afretadas ao abrigo do disposto no Decreto Regional nº 13/81/A, de 13 de Julho.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

Artº 4º

1. As necessárias adaptações, à realidade da Região, da regulamentação geral da pesca deverão contemplar:
 - a) Medidas de condicionamento e de controlo da actividade das em barcações de pesca fixando, designadamente:
 - Número e dimensões das embarcações;
 - áreas em que podem exercer a pesca;
 - portos de descarga do pescado.
 - b) Medidas de conservação e gestão dos recursos vivos, nomeadamente quanto a:
 - capturas totais permitidas (TAC), por espécies ou grupo de es pécies, períodos a áreas de pesca;
 - limites do esforço de pesca;
 - características das artes, aparelhos e outros dispositivos de pesca, e restrições do respectivo uso;
 - zonas de reserva e períodos de defeso;
 - tamanhos mínimos das espécies que podem ser capturadas;
 - capturas incidentais (by-catch).
2. As medidas que visem a protecção, conservação e reposição natural dos recursos vivos serão estabelecidas com base -os resultados da investigação científica e nas recomendações formuladas ao abrigo de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja parte.

Artº 5º

Salvo quando realizadas por organismos públicos da Região, as actividades de investigação nas águas de pesca carecem de autorização do Governo Regional.

Artº 6º

1. As pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras, que

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

violarem o disposto no presente diploma e sua regulamentação, incorrem em responsabilidade civil e nas sanções previstas na lei.

2. Na falta de legislação adequada às condições específicas da Região, o Governo Regional proporá à Assembleia Regional os diplomas necessários, que poderão incluir, de acordo com a gravidade das infracções, medidas de cessação de autorização de pesca, apreensão de embarcações e seus apetrechos, pertences, artes de pesca e pescado e respectiva perda a favor da Região, bem como as correspondentes sanções pecuniárias.

Artº 7º

Sempre que as leis gerais relativas às pescas, nomeadamente o Regulamento Geral das Capitánias e o Regulamento da Inscrição Marítima, não sejam inteiramente aplicáveis devido às condições específicas da Região, deverá o Governo Regional elaborar os diplomas com as adaptações necessárias.

Horta, 11 de Julho de 1983

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima